



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.006314/2009-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.100 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI
Recorrente BIANCHINI SA IND COM. E AGRICULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS-IPI

Período de apuração: 01/07/1981 a 05/10/1990

CRÉDITO-PRÊMIO - ILIQUIDEZ DO PEDIDO

O pedido de ressarcimento deve demonstrar a liquidez e certeza dos valores a serem restituídos/ressarcidos.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO

A prescrição relativa ao pedido de restituição/ressarcimento do Crédito-Prêmio do IPI rege-se pelo Decreto 20.910/1932, prescrevendo o direito de solicitação em cinco anos entre a data do efetivo embarque da mercadoria e a do protocolo da requisição administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes declarou-se impedido.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O contribuinte epigrafado protocolou, em 15/09/2009, pedido de ressarcimento de crédito-prêmio à exportação, DL 491/69, referente às exportações realizadas entre 01/07/1981 a 05/10/1990, consoante tabela anexa a seu pleito, com valor, atualizado pelos critérios da empresa até dezembro de 1985, de R\$ 130.293.892,20. Não trouxe aos autos qualquer prova de seu direito.

A DRF Porto Alegre, por meio do Despacho Decisório 238, de 05/04/2011, indeferiu o pedido, ao fundamento de que atos normativo da RFB não permitem “restituição/ressarcimento do crédito-prêmio de IPI”. Esse Despacho informa que “mediante pesquisa no programa SIEF/PERDCOMP....verifica-se que o contribuinte não apresentou DCOMPs eletrônicas vinculadas ao presente processo administrativo”.

Não resignada com o r. despacho, a empresa manifestou sua inconformidade contra o mesmo, alegando, em suma, que a autoridade recorrida ao fundamentar seu decisão exclusivamente com base em atos administrativos, teria violado o princípio da legalidade, na medida que seu direito tem como fundamento o Decreto-Lei 491/69. Aduz que “qualquer ato administrativo que imponha limites ao direito assegurado ao contribuinte por meio de lei específica, está desviando-se dos objetivos para os quais foi instituído”. Conclui que os atos normativos restringiram onde a Lei não o fez, pelo que deveriam ser afastados por extrapolarem o alcance da lei reguladora do incentivo postulado.

É o relatório.”

O pleito foi deferido parcialmente, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-20.196, de 03/03/2011, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1981 a 05/10/1990

cabo, concluir-se que, v.g., a empresa sequer efetuou qualquer exportação a dar amparo a sua pretensão. Isso é teratológico e ofende o bom direito. Não se tem nos autos notícia de que produto foi exportado, pois sua alíquota poderia ser zero ou a posição ser NT, quando direito não haveria. Também não se tem nos autos nenhum documento a comprovar a efetiva exportação e seu valor, sobre o qual se calcularia o pretense benefício fiscal. Portanto, o pedido é incerto quanto à existência do direito e absolutamente ilíquido quanto ao seu valor.

Então, só pela sua patente incerteza e iliquidez, o pedido é de ser improvido. Aliás, não deveria sequer ter sido processado nos termos em que posto.

De outro turno, quer sejam os créditos decorrentes do art. 1º do DL 491/69 de natureza financeira, conforme entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarado em Parecer, ou tributária, a eles não se aplicam os preceitos do CTN, eis que os artigos 165 a 169 do Digesto Tributário, como já dispõe o próprio título da Seção II do Capítulo IV, tratam dos pagamentos indevidos, nas hipóteses clausuladas nos incisos I, II e III do artigo 165.

Portanto, não se tratando de pagamento indevido, como, estreme de dúvida, é o caso dos valores pleiteados a título de crédito-prêmio, a eles se aplicam o Decreto 20.910/1932, e não as normas acerca de pagamento indevido previstas no CTN.

Nesse sentido, julgado da 2ª. Turma do STJ¹, a seguir transcrito:

IPI. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA. CRÉDITOS ESCRITURAIS.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que decidiu sobre crédito do IPI nas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero. Aqui não se trata de repetição de indébito, o que afasta a incidência do art. 166 do CTN, específico para a hipótese de pagamento indevido. Não houve pagamento antecedente algum, porque se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, pois isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição da matéria-prima ou dos insumos. Não ocorreu sequer recolhimento do imposto. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária. Tal correção, se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos. O STF, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica. REsp 552.167-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/5/2004. (sublinhei)

Desta forma, nos termos do Decreto 20.910/1932, art. 1º, estão prescritos os créditos-prêmio cujo embarque tenha ocorrido há mais de cinco anos da data do protocolo do pedido administrativo.

Assim, tendo sido o pleito protocolado em 15/09/2009, e os supostos crédito-prêmio se refiram à pretensas exportações cuja datas de embarque datariam entre 01/07/1981 a 05/10/1990, o pedido está prescrito.

Complementando, como não se trata de pagamento indevido, é o caso de valores pleiteados a título de crédito-prêmio, a eles se aplicam o Decreto 20.910/1932, e não as normas acerca de pagamento indevido previstas no CTN. O referido Decreto regula a

prescrição quinquenal e como se observa, pleito em 15/09/2009, referente a períodos entre 01/07/1981 a 05/10/1990, logo o pedido está prescrito.

E, mesmo considerando as regras do CTN, também, observa-se a prescrição no pedido.

Ressalto, que esta conselheira votava no sentido que prazo para que o sujeito passivo exerça seu direito de requerer a restituição de valores que comprove terem sido recolhidos a maior ou indevidamente é aquele expresso no inciso I do artigo 168, combinado com o inciso I artigo 165, do CTN, ou seja, o pedido deveria ser formulado no prazo máximo de 5 anos a contar do pagamento indevido ou a maior, inclusive no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como a COFINS e o PIS, que se extinguem com o pagamento antecipado por força do disposto no parágrafo 1º do artigo 150.

Como sabemos, o legislador, com intuito de interpretar o artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da Lei Complementar nº 118, explicitou sua vigência no tempo:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

No entanto, o STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o RE 566.621, relatada pela Ministra Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC no. 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Por conseguinte, para as ações ajuizadas anteriormente a esta data (09/06/2005), o STF decidiu que “quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”

Foi reconhecida a Repercussão Geral, devendo ser aplicado, portanto, o artigo 543-B, parágrafo 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Assim sendo, por conta da decisão proferida no RE 566.621, é obrigatória a observância das disposições nele contida sobre prescrição expressas no Código Tributário Nacional, que devem ser aplicadas aos pedidos de restituição de tributos formulados na via administrativa. Assim, para os pedidos efetuados antes de 09/06/2005 deve prevalecer a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que o prazo era de 10 anos contados do seu fato gerador; os pedidos administrativos formulados após 09/06/2005 devem sujeitar-se à

contagem de prazo trazida pela LC 118/05, ou seja, cinco anos a contar do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN.

Diante do exposto, também se observa a prescrição, pois o pleito realizado em 15/09/2009 (após 09/06/2005), referente a períodos entre 01/07/1981 a 05/10/1990, logo o pedido está prescrito.

Além do mais, o pedido de restituição/ ressarcimento deve demonstrar a liquidez e certeza dos valores a serem ressarcidos, o que não ocorreu, como já advertido a decisão *a quo*.

E, no mérito, há o entendimento de que não devem ser reconhecidos direitos creditórios referentes ao chamado crédito-prêmio. Assim foi na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002:

Art. 42. Não se enquadram nas hipóteses de restituição, de compensação ou de ressarcimento de que trata esta Instrução Normativa os créditos relativos ao extinto "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei no 491, de 5 de março de 1969.

Repetiu-se na Instrução Normativa SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002.

Foi reiterado no art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

No mesmo sentido a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e as demais alterações nas IN SRF nºs 973/2009, 981/2009, 1067/2010, 1224/2011.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator